

# **SENADO FEDERAL** REQUERIMENTO N° 1706, DE 2020

Informações ao Ministro de Estado da Saúde interino.

AUTORIA: Senador Humberto Costa (PT/PE)



Página da matéria



#### REQUERIMENTO N°, DE 2020

Requeiro, nos termos do art. 50, § 2º, da Constituição Federal e do art. 216 do Regimento Interno do Senado Federal, que sejam prestadas, pelo Exmo. Sr. Ministro de Estado da Saúde interino, Eduardo Pazuello, as seguintes informações sobre o paradigma dos direitos sexuais e reprodutivos.

- enumeração dos itens ou conceitos mencionados na Nota Técnica nº 16/2020-COSMU/CGCIVI/DAPES/SAPS/MS que não condizem com as orientações técnicas do Ministério da Saúde;
- 2. conclusões a que chegou o Ministério da Saúde a partir de medidas administrativas que foram adotadas para identificar a falha processual e os responsáveis pela elaboração e divulgação não autorizada da supramencionada Nota Técnica<sup>1</sup>;
- 3. orientações técnicas do Ministério da Saúde, encaminhadas a hospitais e postos de saúde, para o uso de contraceptivos e para a oferta de aborto legal;
- 4. enumeração das medidas adotadas pelo Ministério da Saúde para que, desde 11 de março de 2020, data da declaração de pandemia da Covid-19, as mulheres tenham assegurada oferta suficiente de métodos contraceptivos, de aconselhamento e de aborto legal;
- 5. quantidade de mulheres atendidas, a cada mês, de janeiro de 2019 a julho de 2020, para os seguintes serviços pela rede pública de saúde: (i) aconselhamento com vistas à contracepção, (ii) oferta de métodos contraceptivos, (iii) realização de aborto legal;

.

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> https://www.saude.gov.br/noticias/agencia-saude/47009-ministerio-da-saude-esclarece-nota-tecnica



- 6. quantidade, a cada mês, de janeiro de 2019 a julho de 2020, do número de hospitais de referência na oferta do serviço de aborto legal no Brasil;
- 7. razão matemática, a cada unidade da federação, entre a demanda local por abortos legais e a quantidade de hospitais que realizam localmente o serviço;
- 8. enumeração das unidades da federação nas quais não se encontra hospital que realize aborto legal;
- 9. à luz da Agenda 2030, da Organização das Nações Unidas, enumeração das políticas e das ações do Ministério da Saúde para promover e garantir, até 2030, os direitos sexuais e reprodutivos das mulheres no Brasil;
- 10. cronograma do Ministério da Saúde para a oferta plena de direitos sexuais e reprodutivos às mulheres até 2030; e
- 11. enumeração de todas as medidas tomadas pelo Ministério da Saúde, de janeiro de 2019 a julho de 2020, que digam respeito aos direitos sexuais e reprodutivos da mulher quer no que toca à sua expansão, quer à sua restrição.

#### **JUSTIFICAÇÃO**

Cabe ao poder Legislativo a nobre tarefa de controlar os atos do poder Executivo. Assim, prevê a Constituição federal, em seu art. 50, que a Mesa do Senado Federal tem a prerrogativa de encaminhar requerimento de informações a ministro de Estado.



Entendemos por bem dar ensejo a tão nobre e rotineiro mister, verificando, junto ao Ministério da Saúde, a eventual execução de boa gestão pública do governo federal no que toca à garantia dos direitos sexuais e reprodutivos das mulheres, em particular quanto ao acesso das mulheres a direitos já assegurados durante a pandemia de Covid-19.

Em particular, registra-se a que Nota Técnica nº 16/2020-COSMU/CGCIVI/DAPES/SAPS/MS recomendava, entre outras medidas, (i) garantir a cadeia de insumos (contraceptivos modernos, materiais educativos e de aconselhamento), (ii) monitorar estoques dos métodos contraceptivos, evitando desabastecimento, e (iii) reiterar a continuidade dos serviços de assistência aos casos de violência sexual e aborto legal. Contudo, em 4 de junho de 2020, o Ministério da Saúde comunicou que a referida Nota Técnica não possuía legitimidade e o assunto em comento não foi discutido internamente.

Ademais, no plano internacional, a Agenda 2030, da Organização das Nações Unidas, tem, em seu item 5.6, o objetivo de assegurar os direitos reprodutivos e o acesso universal à saúde sexual e reprodutiva. Contudo, em veto parcial do presidente da República ao Projeto de Lei (PL) do Congresso Nacional nº 21, de 2019, vetou-se a persecução das metas daquela Agenda, no quadriênio de 2020 a 2023, pelo fato de o PL tentar dar, de forma monista, cogência obrigatória a normas que, a rigor, são mera recomendação – e que, por serem normas internacionais, careceriam de um processo dualista de internalização para o direito pátrio.



Dessa forma, parece-nos prudente valer-nos de requerimento de informações a fim de acompanhar políticas de saúde reprodutiva geridas pelo Ministério da Saúde. A execução de tal controle entre poderes nada mais é que o dever de prestar contas ao cidadão-eleitor e de permitir controle público dos titulares de mandato político.

Sala da Sessão, em

de agosto de 2020

**Senador HUMBERTO COSTA**